

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. PROF. PAULO FERNANDO)

Dispõe sobre o pedido de reaquisição da nacionalidade brasileira originária, com fundamento no § 5º do art. 12 da Constituição Federal, alterando a redação do art. 76 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o pedido de reaquisição na nacionalidade brasileira originária, com fundamento no § 5º do art. 12 da Constituição Federal, alterando a redação do art. 76 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017.

Art. 2º Dê-se ao art. 76 da Lei nº 13.445, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 76. O brasileiro que houver perdido a nacionalidade originária, em razão do previsto no inciso II do § 4º da Constituição Federal, poderá, a qualquer tempo, readquiri-la, por meio de pedido expresso ao órgão competente do Poder Executivo.

§ 1º O pedido de reaquisição deverá indicar o ato que declarou a perda da nacionalidade originária.

§ 2º Os efeitos da reaquisição da nacionalidade originária iniciar-se-ão no dia da publicação do ato que deferir o pedido de reaquisição. (NR)”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.



\* C D 2 3 3 4 0 3 8 8 9 7 0 0 \*

## JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por escopo regulamentar o § 5º do art. 12 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 131, de 3 de outubro de 2023, que supriu a perda da nacionalidade brasileira em razão da aquisição voluntária de outra, acrescentou a possibilidade de a pessoa requerer a perda da nacionalidade brasileira, bem como readquiri-la, *litteris*:

### EMENDA CONSTITUCIONAL N° 131, DE 3 DE OUTUBRO DE 2023

Altera o art. 12 da Constituição Federal para suprimir a perda da nacionalidade brasileira em razão da mera aquisição de outra nacionalidade, incluir a exceção para situações de apatridia e acrescentar a possibilidade de a pessoa requerer a perda da própria nacionalidade.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 12 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12.

.....

§ 4º

.....

I - tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de fraude relacionada ao processo de naturalização ou de atentado contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

II - fizer pedido expresso de perda da nacionalidade brasileira perante autoridade brasileira competente, ressalvadas situações que acarretem apatridia.

- a) revogada;
- b) revogada.

§ 5º A renúncia da nacionalidade, nos termos do inciso II do § 4º deste artigo, não impede o interessado de readquirir sua nacionalidade brasileira originária, nos termos da lei. (NR)

Art. 2º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação".



\* C D 2 3 3 4 0 3 8 8 9 7 0 0 \*

A ilustre Deputada Bia Kicis, relatora da PEC nº 16, de 2021, que deu origem à Emenda Constitucional nº 131, 2023, asseverou o seguinte no parecer à proposição:

“Quanto à perda da nacionalidade, o texto constitucional vigente (os que lhe precederam) parte do pressuposto de que o brasileiro que adquire a nacionalidade estrangeira, quando essa aquisição esteja fundada em manifestação de vontade, não mais deseja manter a nacionalidade brasileira. A nosso juízo, trata-se de pressuposto equivocado, porque um brasileiro pode ter nacionalidade estrangeira, seja ela originária ou derivada, e não desejar perder a brasileira”. E adiante, conclui Sua. Exa.: “No mundo atual, caracterizado pela facilidade de deslocamento entre as nações e pelas notáveis ferramentas de comunicação, não faz mais sentido crer que determinada pessoa haja perdido os laços com sua terra natal, pelo simples fato de ter adquirido outra nacionalidade”.

Ao suprimir o dispositivo que cominava a perda da nacionalidade aos brasileiros que, voluntariamente, adquirissem outra, conferindo nova redação ao inciso II do § 4º do art. 12 da CF, o constituinte derivado rompeu com uma tradição constitucional que remontava à Carta de 1824. Doravante, os brasileiros natos, que adquirirem espontaneamente outra nacionalidade, somente perderão a brasileira se fizerem pedido expresso nesse sentido, ressalvados os casos que acarretem apatridia.

Entretanto, a perda da nacionalidade originária – ou renúncia – não impedirá o interessado de readquiri-la, nos termos do § 5º do art. 12 da CF. Nesse passo, é importante destacar que o dispositivo recém-incorporado ao texto constitucional é de eficácia limitada, haja vista que a faculdade de reaquisição da nacionalidade depende de edição de lei.

Para suprir essa lacuna, apresentamos o presente projeto de lei, que dispõe sobre os pedidos expressos de reaquisição da nacionalidade brasileira, indica o documento que deverá acompanhar esses pedidos, bem como define o termo inicial dos efeitos da reaquisição.



\* C D 2 3 3 4 0 3 8 8 9 7 0 0 \*

Além disso, a proposição conta cláusula de vacância de noventa dias, pois, caso seja transformada em norma jurídica, será preciso alterar o Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, que regulamenta a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, em particular o art. 254 do referido Decreto.

Assim, com a finalidade de oferecer plena eficácia ao comando inserto no § 5º do art. 12 da Constituição Federal, contamos com o decisivo apoio dos ilustres Pares no Congresso Nacional para a conversão deste projeto de lei em norma jurídica.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado PROF. PAULO FERNANDO



\* C D 2 2 3 3 4 0 3 8 8 9 7 0 0 \*